

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Acrescenta o art. 201-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para ampliar a utilização da prova antecipada nos casos de crime contra a dignidade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 201-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para ampliar a utilização da prova antecipada nos casos de crime contra a dignidade sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 201-A:

"Art. 201-A. No caso dos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será facultada, mediante requerimento de qualquer das partes, a tomada antecipada do depoimento das vítimas.

Parágrafo único. Não será admitida a tomada de novo depoimento, salvo quando



Documento : 91852 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de dezembro de 2021.

A blue ink signature of Arthur Lira is written over his name.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91852 - 1